



PROCESSO 0000363-59.2011.5.01.0321 - RTOOrd
Acórdão - 7ª Turma

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

O dano moral corresponde a todo sofrimento humano que não resulte em perda pecuniária, já que diz respeito à lesões de direito estranhas à área patrimonial. A reparação por danos morais exige motivos graves, revestidos de ilicitude, capaz de trazer sérios prejuízos ao ofendido.

Considerando a existência de confissão ficta por parte do preposto da ré, que nada soube informar acerca dos fatos alegados pela parte autora, irretocável a r. sentença que presumiu verdadeiros os fatos alegados pela demandante, concernentes à perseguição sofrida

Diante das circunstâncias descritas nos autos, do fato de a autora sofrer perseguição em seu ambiente de trabalho, tendo alterado o seu horário de trabalho e sendo impedida de conversar com seus colegas, enseja a responsabilidade do empregador de reparar as referidas condutas.

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram como recorrente, **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. - LOJAS CENTAURO** e, como recorrido, **JESSICA CAROLINE RODRIGUES DOS REIS**.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a parte ré, às fls. 174/192, da r. sentença de fls.167/173, integrada pela decisão de fls.206/207 da lavra da Exma. Juíza Fernanda Stipp da MM. 1ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face de SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. - LOJAS CENTAURO para condená-la ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário, entrega de guias para saque do FGTS e seguro desemprego, multa do artigo 477, horas extraordinárias decorrentes do



intervalo intrajornada não concedido, com integrações no aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS e indenização por danos morais, além de indenização pelo intervalo não concedido.

Insurge-se a demandada contra o reconhecimento de que a dispensa imotivada da parte autora, sustentando a existência de abandono de emprego.

Afirma que incumbia à demandante o ônus de comprovar a ocorrência de dispensa imotivada.

Prosseguindo, pretende a reforma da decisão que lhe condenou ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada suprimidos. Aduz que os cartões de ponto demonstram que a autora usufruía da integralidade do intervalo intrajornada. Sustenta que a autora deveria comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Inconforma-se, igualmente, com a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a autora não fez prova do dano à sua moral. Caso mantida a condenação, postula a redução do valor fixado para a reparação do dano.

Contrarrazões às fls. 230/233, sem arguições preliminares.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não se tratar de hipótese que o Parquet entenda justificar sua intervenção, conforme relação constante no Anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. nº 27/08 - GAB, de 15.01.2008, em consonância com o disposto no Provimento nº 01/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

V O T O

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré, por tempestivo (v. fls. 166 e 174) e subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (v. fls.123 e 196).

Pela recorrente, foi comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (v. fls. 198/199).

Questões meritórias

Distrato

Afirma a recorrente que a parte autora estava faltando ao trabalho sem justificativa, desde 31/01/2011. Aduz que incumbia à demandante realizar a prova de que foi impedida de retomar as suas atividades. Pretende o



reconhecimento de que houve abandono de emprego por parte da trabalhadora.

Não lhe assiste razão.

Considerando que a demandada negou a dispensa da empregada, era seu o ônus probatório de comprovar sua alegação, em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, tal como preconiza a Súmula 212 do c. Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

“212- DESPEDIMENTO – ÔNUS DA PROVA
O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. (Res. 14/1985, DJ 19.9.1985)”

Registre-se, por oportuno, que os documentos de fls.24/27 demonstram a inexistência do animus abandonandi, requisito necessário à configuração do abandono de emprego.

Discorrendo sobre o abandono de emprego, esclarece-nos o douto Maurício Godinho Delgado:

“Dois elementos comparecem à formação desta justa causa: o objetivo, consistente no real afastamento do serviço; e o subjetivo, consistente na intenção, ainda que implícita, de romper o vínculo”.(In Curso de Direito do Trabalho. Ltr.8ª edição).

In casu, há documentação nos autos demonstrando que as ausências da empregada ao emprego decorreram de problemas de saúde, afastando a hipótese de abandono de emprego.

Nego provimento.

Intervalo intrajornada

Insurge-se a recorrente contra a sua condenação ao pagamento de 45 minutos suprimidos de intervalo intrajornada aos domingos, com adicional de 100%, por excedente da carga semanal de 44 horas.

Alega que os cartões de ponto comprovam que a demandante usufruía integralmente o intervalo para refeição e descanso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Por fim, salienta a existência de bis in idem, ressaltando que o mesmo fato (não concessão do intervalo intrajornada) ensejou a sua condenação ao pagamento de horas extraordinárias, por extrapolado o limite de 44 horas semanais, bem como, a indenização pela não concessão do intervalo, conforme disposto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente, merece registro o fato de que os cartões de ponto juntados aos autos foram impugnados apenas quanto ao intervalo intrajornada dos domingos. De fato, a impugnação restou constatada nos autos diante do depoimento do preposto da ré que não soube informar se a autora tirava uma hora de intervalo.

Ora, consoante os termos do §1º do art.843 da CLT, o preposto deve ter conhecimento dos fatos deduzidos em juízo, cujas declarações obrigarão o preponente. Caso contrário, a consequência jurídica é a confissão ficta, acolhendo-se como verdadeira a alegação da parte contrária, visto que o desconhecimento dos fatos articulados na demanda equivale à recusa de depor, incidindo na hipótese, a regra do §2º do art.343 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Impõe-se, assim, a aplicação da pena de confissão à reclamada, devendo ser considerada como verdadeira a assertiva da autora no sentido de que usufruía apenas parcialmente o intervalo intrajornada.

Logo, aos domingos, todo o horário consignado no cartão de ponto foi trabalhado, à exceção de 15 (quinze) minutos, como admitido pelo autor. Ora, se a hora trabalhada na empresa deve ser remunerada em dobro, o lapso de tempo destinado ao intervalo que foi laborado, também o será.

Não há falar em bis in idem, uma vez que a não concessão do intervalo enseja, ainda, a aplicação do artigo 71 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego provimento.

Indenização por danos morais

Inconforma-se, ainda, a recorrente com a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 pelo Juízo a quo, por entender demonstrada perseguição à autora, materializada na alteração em seu horário de trabalho, bem como, por ter ficado impedida de conversar com seus colegas.



Assevera a recorrente que a autora não produziu provas da alegada perseguição, ônus que lhe competia, entendendo que a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais carece de suporte fático.

Por fim, caso mantida a condenação, pretende a redução da importância fixada, salientando que *“a indenização jamais poderia atingir a quantia deferida”*.

Após regular instrução, decidiu o MM Juízo a quo:

“...tenho a Ré por confessa quanto a perseguição, vez que o preposto “...não percebeu se houve perseguição do Sr. Francisco...”, não tendo o mesmo afirmado efetivamente se houve ou não perseguição”.

Ora, considerando a existência de confissão ficta por parte do preposto da ré, que nada soube informar acerca dos fatos alegados pela parte autora, irretocável a r. sentença que presumiu verdadeiros os fatos alegados pela demandante, concernentes à perseguição sofrida.

O valor da indenização por dano moral tem sido fixado por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso, já que não existe, ainda, dispositivo legal, estabelecendo parâmetros objetivos a respeito.

A reparação pelo dano deve ser um meio hábil a atender aos fins desse tipo de sanção, bem como atingir o caráter educativo para a prevenção de semelhantes eventos, e servir como alento que, embora não repare a dor íntima sofrida, compensa-a mediante o acréscimo no patrimônio da vítima.

A indenização por danos morais não corresponde ao preço da dor ou da humilhação sofridas pelo paciente, inclusive por que tais não são avaliáveis financeiramente. Mas há que se fixar uma quantia que compense financeiramente o prejudicado.

Quantificar a dor alheia e arbitrar valor à indenização por dano moral é tarefa difícil, por ser impossível aferir com exatidão a extensão da lesão (causada pela exposição do empregado à circunstâncias vexatórias e constrangedoras à sua honra, intimidade e moral).

O valor fixado, ademais, deve servir não só a reparar a lesão sofrida pelo indivíduo, como também, desestimular a prática de atos semelhantes, pelo agressor, no futuro. E, para tanto, deve-se, ainda, considerar a capacidade econômica do ofensor aliada à vulnerabilidade do ofendido.

Assim, considerando a perseguição sofrida pela demandante e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Evandro Pereira Valadao Lopes
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.15
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

objetivando desestimular tal prática pela reclamada, entendo razoável o valor fixado pelo MM Juízo a quo, na importância de R\$5.000,00.

Nego provimento.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela parte ré e, no mérito, nego-lhe provimento.

Relatados e discutidos.

A C O R D A M os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **unanimidade**, conhecer do recurso ordinário interposto pela parte ré e, no mérito, por **maioria**, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2011.

Juiz EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

Relator

avpb